



PROCESSO Nº : 8.454-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR : ERICO PIANA PINTO PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.779/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ESTAGNAÇÃO NOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E PIORA NOS INDICADORES RELATIVOS À ÁREA DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do Sr. **Érico Piana Pinto Pereira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à **Ordem de Serviço nº 5137/2017**, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 196321/2017), por meio do qual constatou a inexistência de irregularidades.

7. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

10. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

11. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;



e) a observância ao princípio da transparência

12. Destarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

13. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

14. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se mensura a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

15. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

16. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Primavera do Leste**, relativas ao exercício de 2016, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.



2.1. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 1.381/2013	Lei nº 1.067/2015	Lei nº 1.611/2015

18. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 253.966.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões novecentos e sessenta e seis mil reais). No entanto, em razão das alterações orçamentárias no decorrer da execução orçamentária, o orçamento passou a ser de 254.326.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões trezentos e vinte e seis mil reais), sofrendo uma variação positiva equivalente a 0,14%.

2.1.1. Da execução orçamentária

19. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,878	
Valor previsto: R\$ 246.206.400,00	Valor arrecadado: R\$ 216.303.348,26

Quociente de execução de despesa – 0,786	
Despesa autorizada: R\$ 244.012.041,01	Despesa realizada: R\$ 191.847.980,22

20. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa



realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,082¹**, o que demonstra superávit orçamentário de execução.

2.1.2. Dos restos a pagar

21. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve a inscrição de R\$ 12.069.695,46 (doze milhões, sessenta e nove mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 201.418.693,80 (duzentos e um milhões, quatrocentos e dezoito mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

22. Destas informações decorre que no exercício para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,059.

23. Há de se destacar que, em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que o município encontra-se em uma situação desfavorável para honrar os compromissos assumidos, já que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (processados e não processados), há apenas R\$ 0,744 de disponibilidade financeira, havendo risco de endividamento geral público para município.

24. Por outro lado, levando-se em conta apenas os restos a pagar processados, verifica-se que para cada R\$ 1,00 de obrigações assumidas existe a disponibilidade financeira de R\$ 2,29.

2.1.3. Dívida Pública

25. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando um

¹ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

26. Denota-se que não houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a zero.

2.1.4. Limites constitucionais e legais

27. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

28. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	35,64%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	32,47%
Aplicação de recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	95,85%
Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,50%

29. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu** com o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**,



estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

2.2. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

30. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.1.4.1 em seu relatório preliminar.

31. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 254.326.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões trezentos e vinte e seis mil reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 201.418.693,80 (duzentos e um milhões, quatrocentos e dezoito mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), o que corresponde a 79,19% da previsão orçamentária.

32. Nota-se que dos 28 (vinte e oito) programas elencados, 07 (sete) obtiveram execução abaixo de 50% (fls. 13/14 do relatório técnico preliminar – doc. digital nº 196321/2017).

33. Desta feita, é cabível recomendação à gestão, pelo Poder Legislativo Municipal, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.3. Avaliação das Políticas Públicas

2.3.1. Educação

34. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos dez indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas



na área de educação, **o Município superou a média brasileira em nove indicadores neste ano de avaliação.**

35. Registre-se que o município apresentou praticamente o mesmo desempenho verificado no exercício de 2015.

36. No entanto, cabe destacar que o Município ainda vem apresentando nota insatisfatória no que diz respeito à “Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)”. Isso pode demonstrar a ineficiência das políticas implementadas, que não têm trazido melhorias contínuas nesta questão específica.

37. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação.

2.3.2. Saúde

38. Analisando-se as informações apresentadas e tendo em vista os indicadores calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE), nota-se que dos dez índices avaliados, cinco apresentaram desempenho pior que a média nacional, sendo eles:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2014);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2015);

39. Outrossim, há de se destacar que, comparando-se com o exercício de



2015, houve **piora** no desempenho de seis indicadores, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2014);
- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2015), e
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015).

40. Diante disso, tem-se que os resultados apresentados na saúde devem merecem ser aperfeiçoados.

41. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

42. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados das referidas áreas podem ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

43. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

44. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.



45. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, ao passo que as políticas públicas de educação deveriam ter o condão de contribuir de forma significativa para a formação e crescimento profissional do cidadão.

46. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.4. Observância do Princípio da Transparência

47. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

48. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Ademais, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

50. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a

² - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



qualidade da gestão pública.

51. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

52. Após a avaliação dos indicadores, os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

53. Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Primavera do Leste obteve IGMF Geral de 0,55, ficando classificado em 63º lugar, alcançando o Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE), pois o seu resultado está compreendido entre 0,4 e 0,6 pontos.

54. Observa-se que houve piora na classificação do município com relação ao exercício anterior.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

55. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, Fundeb e saúde, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

56. Observa-se, no entanto, que a posição do município no ranking do Índice de Gestão Fiscal (IGFM) de Mato Grosso piorou em 2016, alterando-se da 55ª posição para 63ª. Nesse diapasão, restou demonstrado que o Município de Primavera do Leste apresentou uma piora na gestão das políticas públicas.

57. Verifica-se também que as contas de governo prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, receberam parecer prévio favorável à aprovação pelo TCE/MT. Em relação ao exercício de 2015 (Parecer Prévio nº 100/2015 - TP) constatou-se a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para a emissão das seguintes determinações à gestão:

- 1) promova o repasse do duodécimo nos termos fixados na LOA, efetuando as averiguações dos cálculos e limites com antecedência mínima, de forma a não prejudicar as atividades do Poder Legislativo;
- 2) atue estritamente nos limites legais, em observância à execução orçamentária, e, em se constatando, ao final de cada bimestre, déficit de execução orçamentária, adote as medidas efetivas de limitação de empenho e movimentação financeira previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) atente-se à gestão financeira, de modo a garantir a quitação total dos restos a pagar;



4) envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

5) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;

6) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação :a) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6ª ao 9ª ano EF (2014); e, c) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); na saúde: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2013); e, d) Razão de exames citopatológicos – cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e,

7) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

58. Quanto ao cumprimento das determinações, foi possível constatar somente o cumprimento dos itens 1 e 2, supramencionados.

59. Assim, levando-se em conta o que se apurou nos presentes autos, a Corte de Contas deve reiterar a recomendação ao Poder Legislativo para que realize nova determinação à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

60. Outrossim, é cabível recomendar ao Poder Legislativo de Primavera do Leste para que determine à gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da



execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada.

61. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos a destinação de recursos consideravelmente superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, além de não terem sido apontadas irregularidades pela equipe técnica. Aliás, desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

62. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Primavera do Leste deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: O município apresentou desempenho pior que a média nacional em um indicador: “Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)”.

Na Saúde: em 05 indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil (2014); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015);

63. Reforça-se aqui a sugestão para que o Poder Legislativo Municipal recomende ao gestor a atenção ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.



64. Assim, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Primavera do Leste, a opinião deste *Parquet* de Contas é pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

65. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

66. a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração do **Sr. Érico Piana Pinto Pereira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

67. b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

68. b.1) **proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou estagnação nos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da



apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017;

69. b.2) **faça constar** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

70. b.3) **promova** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de junho de 2017.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

³. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT